



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1238, DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à aquisição de veículos de uso próprio com interstício inferior a dois anos.

Art. 2º Atribua-se ao art. 2º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 a seguinte redação:

“Art.2º A isenção do IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a legislação tributária do IPI tenha concedido a isenção aos veículos comuns de uso próprio dos deficientes, adquiridos por eles ou por seus representantes legais, é preciso observar interstício de 2 anos para nova aquisição beneficiada com isenção.

Ocorre que em nossas grandes cidades, com ocorrência de índices alarmantes de insegurança pública, veículos são furtados, roubados ou sofrem destruição.



SF/19149.13896-47

As normas vigentes já reconheceram tais fatos ao eliminar a exigência para o motorista profissional de transporte individual na modalidade táxi, impedido de exercer sua atividade por estes motivos.

Nessas circunstâncias, o presente projeto de lei pretende suprir a ausência da previsão legal com relação à pessoa com deficiência, com vistas a atender o princípio da isonomia da tributação.

Por se tratar de mera extensão de benefício fiscal já previsto na renúncia de receita tributária, consideramos não haver implicação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que este projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados, mas em virtude do arquivamento automático de proposições ao término da Legislatura, reapresento nesta Casa a importante matéria, que busca resguardar às pessoas com deficiência das dificuldades de locomoção em transportes públicos inadequados, insuficientes e não adaptados às suas necessidades, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)



SF/19149.13896-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>

- artigo 2º